



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000377730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007481-95.2022.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada MARIA ANTONIA GOIS NOGUEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1007481-95.2022.8.26.0011/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Banco Bradesco S/A
Embargado: Maria Antonia Gois Nogueira dos Santos
Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo
Voto 6377-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. Alegação de contradição em decisão monocrática que não conheceu do recurso por intempestividade na comprovação do preparo complementar. Juntada do comprovante após o termo final. Necessidade de comprovação nos autos dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Inexistência de vício na decisão embargada. Caráter infringente dos embargos opostos. Inviabilidade de rediscussão da matéria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão monocrática de fls. 700/701, que não conheceu do recurso de apelação por considerá-lo deserto, em razão do recolhimento intempestivo do preparo complementar.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição, argumentando que o recolhimento do preparo complementar foi efetuado tempestivamente em 21/02/2024, dentro do prazo de 15 dias fixado na intimação de fls. 660/661, publicada em 29/01/2024 (fl. 661), cujo prazo se encerraria em 22/02/2024. Requer, assim, o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento do recurso de apelação.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz .

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sustenta a parte embargante contradição na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

monocrática de fls. 700/701, que não conheceu da apelação sob o fundamento de deserção, por não ter sido comprovado, tempestivamente, o recolhimento do preparo complementar. Sustenta que o recolhimento foi realizado em 21/02/2024, dentro do prazo de 15 dias úteis contados da publicação da intimação de fls. 661 (publicada em 29/01/2024).

Todavia, ainda que o pagamento efetivamente tenha ocorrido em 21/02/2024, verifica-se que a petição de juntada do comprovante foi protocolada somente em 26/02/2024 (fl. 666), após o prazo final para complementação do preparo, que se encerrou em 22/02/2024.

Nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, a comprovação do recolhimento deve ocorrer dentro do prazo assinalado, sob pena de deserção. Não basta a realização do pagamento dentro do prazo legal, sendo imprescindível que sua comprovação se dê nos autos no mesmo interregno.

Ausente, portanto, qualquer contradição ou erro material na decisão embargada, que corretamente reconheceu a intempestividade da comprovação do preparo complementar, operando-se a preclusão.

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica